



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Quando a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do IRPF devida pela pessoa física ultrapassar 27,5%, será aplicado fator redutor sobre a tributação mínima do IRPF incidente sobre lucros e dividendos recebidos da pessoa jurídica ou entidade equiparada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A proposição ora apresentada tem como finalidade promover maior equilíbrio e coerência à nova sistemática de tributação de lucros e dividendos, ao estabelecer um limite objetivo para a carga tributária total incidente sobre tais rendimentos, quando auferidos por pessoas físicas, e inspira-se na sugestão



originalmente encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT [\[1\]](#) à Câmara dos Deputados.

Essa modificação busca assegurar que, sempre que a soma da alíquota efetiva da tributação sobre os lucros da pessoa jurídica com a alíquota da tributação mínima do IRPF incidente sobre a pessoa física ultrapassar o percentual de 27,5%, deverá ocorrer a aplicação de um fator redutor sobre a parcela do IRPF mínimo incidente sobre os lucros e dividendos recebidos.

A escolha do percentual de 27,5% como teto está ancorada na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e reflete o entendimento de que o limite da carga tributária sobre lucros e dividendos deve ser estabelecido a partir da perspectiva do contribuinte efetivo, e não da pessoa jurídica que a distribui.

Dessarte, esse critério, além de evitar distorções na aferição da capacidade contributiva, também assegura tratamento isonômico entre contribuintes que, a despeito de investirem em setores econômicos distintos, percebem o mesmo montante de lucros.

Caso tal limite não seja considerado, sua ausência acarretará o risco de sobreposição de tributos, o que eleva a carga global a patamares excessivos, assim como desestimula investimentos produtivos, além de incentivar a adoção de estruturas artificiais de planejamento fiscal.

Ademais, é sempre importante fazer notar que a inobservância da necessidade de imposição de um limite adequado — como é o caso dos 27,5% sugeridos — pode gerar distorções entre investidores: um investidor em empresa industrial, que possui alíquota efetiva menor, pode acabar tributado de forma mais vantajosa do que uma pessoa que investe em instituição financeira, mesmo que ambos recebam lucros de igual valor.

Assim, ao se buscar delimitar de forma racional a carga fiscal incidente sobre lucros e dividendos percebidos por pessoas físicas, a proposta contribui para a previsibilidade do sistema, evita a pejotização indevida e reforça os princípios da capacidade contributiva, da justiça fiscal e da segurança jurídica.



Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

^[1] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/57a-legislatura/comissao-especial-sobre-a-alteracao-da-legislacao-do-imposto-de-renda-pl-1087-25/outros-documentos/ibdt>. Consultado em: 4 ago. 2025.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9913521634>